

**Processo nº 0000574-54.2023.2.00.0515 - CorPar****Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** ORLANDO SANCHEZ FERNANDES NETO

Adv. Dr. Wilson Baraban, OAB/SP nº 112.566

**CORRIGENDO:** Juiz do Trabalho Cleyton William Kraemer Poerner - 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba***CORREIÇÃO PARCIAL. JUÍZO 100% DIGITAL. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL E DE VIÉS TUMULTUÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL.***

*A decisão que determinou a realização de audiência presencial, a despeito do feito tramitar no regime “Juízo 100% digital” constitui ato de índole jurisdicional e é compatível com o amplo poder de condução do processo outorgado a seu dirigente conforme o ordenamento jurídico. Nessas condições, que revelam a inexistência de tumulto ou erronia procedimental, não se verificam no caso concreto as hipóteses de cabimento da Correição Parcial tal como previstas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que se impõe a decretação da improcedência da medida.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Orlando Sanchez Fernandes Neto em face de ato praticado na condução do processo nº 0011740-71.2023.5.15.0109, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relatou que ajuizou a reclamação trabalhista em referência no dia 18/08/2023, optando por submeter o feito ao regime “Juízo 100% digital”, tal como definido na Resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça e na Portaria GP-CR nº 41/2021 deste Tribunal.

Apontou que, a despeito desta opção, o Corrigendo proferiu despacho determinando a realização de audiência presencial, nele referindo que a solenidade seria assim realizada mesmo se houver a anuência da parte adversa para com o requerimento de tramitação virtual.

Afirmou que ao assim proceder o Juiz Corrigendo prejudicou o desenvolvimento regular do processo, de modo a dar azo a futuras alegações de nulidade, além de inobservar o devido processo legal e atentar contra os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Discorreu acerca das vantagens decorrentes da adoção do regime de tramitação mencionado, salientando seus benefícios para a eficiência, celeridade e economia processuais.

Destacou que o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba adotou semelhante entendimento em outro processo em curso na unidade (0010450-21.2023.5.15.0109), quando mesmo com a concordância da reclamada houve determinação para realização de sessão presencial, e que no âmbito do Fórum Trabalhista é a única unidade que assim procede. Acrescenta que foi interposto

mandado de segurança para revisão do decidido naqueles autos, sem êxito, tendo compreendido o respectivo relator que a medida adequada para tratamento da questão seria a Correição Parcial.

Pleiteou, em caráter liminar, que sejam afastadas em caráter liminar as decisões que determinaram a realização de audiências presenciais do tipo una nos processos nº 0011740-71.2023.5.15.0109 e nº 0010450-21.2023.5.15.0109, e pugnou, ao final, pelo provimento do pedido de Correição Parcial para que as referidas deliberações sejam cassadas em definitivo.

Foi determinado ao Juízo Corrigendo que prestasse esclarecimentos (Id. 3310138), sendo que as informações respectivas foram anexadas no prazo assinalado (Id. 3356483).

### **É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 3309258).

Tempestivamente apresentada a medida correcional, visto que o Corrigente foi cientificado acerca do ato impugnado em 23/08/2023, e a Correição Parcial foi aviada em 30/08/2023 (Id. 3309251).

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação de deliberação que determinou a realização de audiência una na modalidade presencial, exarada nos seguintes termos:

*“(...) Ainda que a reclamada concorde com o processo 100% digital, dada a complexidade da causa e as inúmeras dificuldades técnicas que os participantes vem apresentando, ocasionando redesignações recorrentes, este magistrado entende haver prejuízo à instrução na forma de audiência telepresencial. Assim, a audiência deverá ser realizada presencialmente, sem prejuízo à tramitação do feito como sendo 100% digital, em consonância com os normativos vigentes, em especial a Resolução n. 345, do Conselho Nacional de Justiça. Em consonância com a Ordem de Serviço nº 004/2022 e demais normativos que tratam sobre procedimentos quanto a realização de audiências, designo audiência UNA para o dia 06/09/2024...”*

Há que ser salientado, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, sendo certo, assim, que a admissibilidade da intervenção correcional está condicionada à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

No caso vertente, malgrado os argumentos do Corrigente em contrário, não se verifica erro de procedimento ou subversão das fórmulas legais do processo que pudesse atrair a interferência censória na tramitação do feito, sobretudo quando se considera que o Juízo, em seus esclarecimentos, revelou sua convicção no sentido de que a instrução da demanda seria prejudicada caso a audiência inaugural venha a ocorrer de forma virtual.

Com efeito, a decisão atacada possui nítida índole jurisdicional, por corresponder a posicionamento de ordem técnica do Juízo Corrigendo, compatível com o amplo poder de condução do processo outorgado ao magistrado pelos artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e 139 do Código de Processo Civil. Nessa perspectiva, constitui ato praticado no exercício da atividade judicante, insuscetível de reexame pela via correcional, não havendo que se falar, assim, em viés tumultuário ou abusivo dele decorrente.

Ressalta-se que a Correição Parcial não se destina à supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Assim, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Campinas, 14 de setembro de 2023.

**RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**

Desembargadora Corregedora Regional